Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8775/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119131/2012
PROTOCOLO	:	1368093
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 151/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CELSO NEVES FARIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 44/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.690,37

CONTRATO ADMINISTRATIVO – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato administrativo nº 151/2012, promovido pelo **Município de Amambai** junto à empresa **Celso Neves Farias - ME**, tendo como objeto a aquisição de produtos da agricultura familiar, para compor a merenda escolar das escolas municipais no segundo semestre de 2012.

O Procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial 44/2012 foi autuado em autos apartados, registrado sob o nº TC/MS 119130/2012 e julgado legal e regular, através da Decisão Singular 3347/2013.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato.



A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato (1ª FASE).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo nº 151/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 09 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri